SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079070 - SC (2026/0083653-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA YASMIN SANSON (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente apreendido no veículo ocupado por ela e pelo corréu – *230,9kg de maconha, que estava sendo transportado do Mato Grosso do Sul com destino a Passo Fundo/RS* (e-STJ, fl. 67) –, mas também nas informações recuperadas dos aparelhos celulares apreendidos que demonstraram que ela tinha atuação ativa na logística do tráfico de drogas, havendo, inclusive, mensagens acerca de outro transporte de drogas feito pelo corréu para um contato identificado como "Deivd Brete", ocorrido por intermediação da agravante, que estabeleceu o contato inicial com o traficante; o que demonstra que ela não apenas tinha conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo corréu (também seu companheiro), como também colaborava na logística e nas negociações, pois era procurada pelos traficantes interessados no transporte de substâncias entorpecentes, tudo isso a denotar sua participação ativa na prática criminosa.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria,

Documento eletrônico VDA59866010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e320f6f0-0a15-4128-be15-e044f5277848

necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: e320f6f0-0a15-4128-be15-e044f5277848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1079070 - SC (2026/0083653-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VITORIA YASMIN SANSON (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO *MANDAMUS*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes.

2. A condenação da agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente apreendido no veículo ocupado por ela e pelo corréu – *230,9kg de maconha, que estava sendo transportado do Mato Grosso do Sul com destino a Passo Fundo/RS* (e-STJ, fl. 67) –, mas também nas informações recuperadas dos aparelhos celulares apreendidos que demonstraram que ela tinha atuação ativa na logística do tráfico de drogas, havendo, inclusive, mensagens acerca de outro transporte de drogas feito pelo corréu para um contato identificado como "Deivd Brete", ocorrido por intermediação da agravante, que estabeleceu o contato inicial com o traficante; o que demonstra que ela não apenas tinha conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo corréu (também seu companheiro), como também colaborava na logística e nas negociações, pois era procurada pelos traficantes interessados no transporte de substâncias entorpecentes, tudo isso a denotar sua participação ativa na prática criminosa.

3. Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria,

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*. Precedentes.
4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

VITORIA YASMIN SANSON agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIM – Presidente do STJ – às e-STJ, fls. 728/737, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não evidenciar manifesta ilegalidade a ensejar a ordem de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, às penas de 9 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 940 dias-multa pela prática do delito tipificado no **art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006** (e-STJ, fls. 690/708).

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 50/81), em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INCISO V, AMBOS DA LEI N. 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DAS DEFESAS.*
> *INSURGÊNCIA DA ACUSADA VITÓRIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RELATOS FIRMES E COERENTES DOS AGENTES PÚBLICOS, CORROBORADOS PELO AUTO DE APREENSÃO, LAUDO PERICIAL E TAMBÉM PELA PRÓPRIA CONFISSÃO DO RÉU AUGUSTO, QUE NÃO PERMITEM DÚVIDAS QUANTO O COMETIMENTO DO ILÍCITO. ACUSADOS QUE TRANSPORTARAM CARGA ELEVADA DE MACONHA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE TINHAM COMO DESTINO O MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS, SENDO INTERPELADOS NO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ/SC. CONTEXTO PROBATÓRIO ESTREME DE DÚVIDAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.*
> *INSURGÊNCIAS DE AMBOS OS ACUSADOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. TRANSPORTE DE DROGAS NA PRESENÇA DE CRIANÇA DE TENRA IDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. RECRUDESCIMENTO DEVIDO. AFASTAMENTO DO VETOR PREVISTO NO ART. 42 DA LEI N. 11.343/06. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA QUE JUSTIFICA O AUMENTO. APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 230,9KG DE MACONHA. MAIOR GRAVIDADE VERIFICADA.*

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

FRAÇÃO DE AUMENTO PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. EXASPERAÇÃO DEVIDA.
TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, §4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO CABIMENTO. APELANTES QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS. HABITUALIDADE E DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADAS. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDO COM FUNDAMENTO EM DIVERSOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PRECEDENTES. REPRIMENDAS IRRETOCÁVEIS.
POSSIBILIDADE DE PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). NÃO CABIMENTO. PENA FIXADA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. PREVISÃO EXPRESSA NO ART. 28-A, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO LEGAL.
INSURGÊNCIAS DO ACUSADO AUGUSTO. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. TESE AFASTADA.
APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO DA PENA. MATÉRIA QUE COMPETE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO.
INSURGÊNCIA DA ACUSADA VITÓRIA. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROVIDÊNCIA ADOTADA NA ORIGEM. PEDIDO NÃO CONHECIDO.
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO. SIMETRIA COM A SANÇÃO CORPORAL.
ADEMAIS, SANÇÃO ACESSÓRIA QUE DERIVA DE LEGÍTIMA ESCOLHA DO LEGISLADOR (QUESTÕES DE POLÍTICA CRIMINAL). INTUITO DE COIBIR O LUCRO FÁCIL AFETO AO TIPO PENAL. PRECEDENTES. TESE REJEITADA.
RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Nesta oportunidade (e-STJ, fls. 745/750), a defesa da agravante afirma que *as provas existentes são insuficientes e contraditórias para sustentar uma condenação [...] configurando flagrante violação a presunção de inocência e ao princípio do in dubio pro reo* (e-STJ, fl. 747).

Assevera também que *as circunstâncias pessoais da Agravante reforçam a ausência de autoria: com ela não foram apreendidos quaisquer instrumentos típicos do tráfico além disso, ela é primária e sem antecedentes criminais. Portanto, dada a insuficiência das provas relativas à autoria delitiva, é caso de absolver a Agravante da prática do crime de tráfico de drogas (CPP, art. 386, V e VII)* (e-STJ, fl. 748).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que a agravante seja absolvida do delito a ela imputado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para conceder a ordem vindicada**, pelos fundamentos que passo a apresentar.

Conforme relatado, buscava-se a absolvição da agravante ou, ao menos, a revisão da dosimetria de sua pena.

Quanto ao objeto deste regimental, ressalto que o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NA VIA ELEITA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2.* ***O habeas corpus não se presta para apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita****.*
> *[...]*
> *5. Writ não conhecido.* (HC n. 413.150/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 23/11/2017, DJe 28/11/2017, grifei).
>
> *HABEAS CORPUS. PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADES NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E NA SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA.*
> *1. Só mediante detalhado exame de fatos e provas é possível rever eventual nulidade ocorrida na instrução probatória e na sentença*

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

> *prolatada, sendo certo, pois, que a via estreita do habeas corpus não se presta para tal revisão.*
> *2. A análise da desclassificação para o delito de furto encontra-se prejudicada, tendo em vista a informação sobre a concessão do regime semiaberto pelo Juiz da Vara de Execução Criminal.*
> *3.* ***Ademais, não é possível, na via estreita do habeas corpus, a pretendida reforma do acórdão ora atacado para que seja desclassificado o crime de roubo para o delito de furto****.*
> *4. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte, é inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo, exatamente, por conta da violência ou grave ameaça.*
> *5. Ordem denegada.* (HC n. 111.285/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, Quinta Turma, julgado em 23/8/2011, DJe 27/9/2011, grifei).

Sob essas diretrizes, ao julgar o apelo defensivo e concluir pela manutenção da condenação, o Relator do voto condutor do acórdão asseverou que (e-STJ, fls. 64/66, destaquei):

> *[...]*
> *A reforçar a confissão empreendida pelo acusado Augusto exsurge o depoimento da* ***policial rodoviário federal Ana Caroline Gitroni, a qual relatou em juízo que no dia 30 de junho de 2025 estava realizando um comando voltado para trânsito, específico para cadeirinha de criança; que abordaram um veículo Voyage ocupado por Augusto Pereira Silva, Vitória Yasmin Sanson e uma criança de colo; que verificou que a criança estava fora do dispositivo de retenção; que percebeu que o pneu sobressalente estava no banco dianteiro do motorista; que ao questionar Augusto sobre o motivo, ele confessou que estava transportando drogas no porta-malas; que foram encontrados cerca de 230 kg de maconha divididos em barras; que Augusto informou que receberia R$ 15.000 pelo transporte****; que a droga seria entregue em Passo Fundo e vinha do Mato Grosso do Sul; que não havia droga com Vitória, apenas no porta-malas; que havia forte odor de maconha no interior do veículo; que não pode afirmar se Vitória sabia da droga; que conversou apenas com Augusto; que Augusto confessou espontaneamente; que não houve resistência; que a droga estava solta no porta-malas, sem compartimento secreto.*
> *No mesmo sentido seguiram* ***as declarações do policial rodoviário federal Paulo Victor de Oliveira Salles o qual narrou que realizava comando temático sobre cadeirinhas devido à neblina e chuva; que abordou o veículo Voyage com casal e criança fora da cadeirinha; que percebeu pneu sobressalente no banco dianteiro; que pediu para abrir o porta-malas e Augusto confessou que transportava ilícitos; que deu voz de prisão e levou os ocupantes à delegacia; que Augusto disse que receberia R$ 15.000 pelo transporte; que a droga vinha do Mato Grosso do Sul e seria entregue em Passo Fundo; que havia forte odor de maconha no veículo; que não havia droga com Vitória, apenas no porta-malas; que Augusto assumiu a responsabilidade; que Vitória não quis falar nada****; que não houve resistência; que Augusto confessou espontaneamente; que a droga estava acondicionada em barras soltas no porta-malas, sem ocultação profissional.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

> ***O conjunto probatório amealhado, conforme se observa, permite visualizar, com a certeza necessária, que a substância estupefaciente foi apreendida na posse dos acusados e servia à comercialização***.
> ***In casu, a confissão empreendida pelo réu Augusto admitindo que foi contratado para o transporte da droga, porque amparada na apreensão de 230,9 kg de maconha no porta-malas do veículo Voyage, placas IYC-4G87, conduzido por ele e no qual tinha como passageira a corré Vitoria Yasmin, é suficiente para a formação do convencimento***.
> *De igual modo,* ***há prova bastante para reconhecer a participação da denunciada Vitória Yasmin no tráfico de drogas***.
> *Conforme os relatórios de extração de dados telefônicos n. 91.2025.410 e 91.2025.411, foram analisados os dados extraídos dos aparelhos Apple iPhone 8 e Samsung SM A525M/DS, apreendidos com os acusados.*
> *No aparelho celular de Augusto foram encontradas conversas com Dione Seco", o qual orientava sobre transporte das substâncias e acompanhava o deslocamento do veículo:*
> *[...]*
> ***No aparelho celular utilizado também foram recuperadas conversas anteriores ao transportem que demonstram a atuação ativa de Yasmin Vitória na logística do tráfico***.
> ***Conforme consta no relatório, um contato identificado como "Deivd Brete" incialmente entrou em contato com Vitória, que então passou o contato do seu companheiro. O mesmo indivíduo em contato com Augusto questiona se o interlocutor seria então o marido da Vitória****, respondendo Augusto afirmativamente:*
> *[...]*
> *Ademais,* ***a acusada Vitória estava sentada no banco traseiro do veículo, com uma criança no colo, a poucos centímetros do porta-malas, evidentemente que ciente da droga transportada até mesmo pelo forte odor da substâncias transportadas em grande voluma, que foi inclusive percebido pelos policiais no momento da abordagem***.
> *Evidentemente, portanto, que* ***a acusada Vitória Yasmin tinha conhecimento de que, juntamente com o corréu Augusto, transportavam e traziam consigo a elevada quantia de droga, anuindo inclusive com o transporte da droga***.
> ***Inviável, neste sentido, reconhecer o pleito defensivo de absolvição, pois evidenciado que a acusada Vitória Yasmin tinha pleno conhecimento do transporte da droga, anuindo, de forma consciente, com a prática da conduta ilícita***.

Pela leitura do recorte acima, verifica-se que a condenação da agravante foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente apreendido no veículo ocupado por ela e pelo corréu – *230,9kg de maconha, que estava sendo transportado do Mato Grosso do Sul com destino a Passo Fundo/RS* (e-STJ, fl. 67) –, mas também nas informações recuperadas dos aparelhos celulares apreendidos que demonstraram que ela tinha atuação ativa na logística do tráfico de drogas, havendo, inclusive, mensagens acerca de outro transporte de drogas feito pelo corréu para um contato identificado como "Deivd Brete", ocorrido por intermediação da agravante, que estabeleceu o contato inicial com o traficante; o que demonstra que ela não

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

apenas tinha conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo corréu (também seu companheiro), como também colaborava na logística e nas negociações, pois era procurada pelos traficantes interessados no transporte de substâncias entorpecentes, tudo isso a denotar sua participação ativa na prática criminosa.

Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. ELEMENTOS DE PROVA A DEMONSTRAR A NÃO EVENTUALIDADE DO CRIME. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. DESCONSTITUIÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROVAS. WRIT NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3. Os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias para não aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas ao caso concreto, em razão da dedicação dos pacientes à atividade criminosa, evidenciada sobretudo pela quantidade de drogas apreendida - 61kg de maconha -,* ***aliada às circunstâncias do delito, está em consonância com o entendimento desta Corte Superior de Justiça. Ademais, acolher a tese de que os pacientes não se dedicam à atividade criminosa, é necessário o reexame aprofundado das provas, providência inviável em sede de habeas corpus****.*
> *[...]*
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 508.559/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019, grifei).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. DEDICAÇÃO ÀATIVIDADE CRIMINOSA. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1.* ***O modus operandi do delito, em especial o transporte interestadual de aproximadamente 12 kg de maconha, denota a dedicação à atividade criminosa****.*
> *2. A desconstituição das premissas fáticas do acórdão demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp n. 1.280.063/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 25/3/2019, grifei).

Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constituía meio de prova idôneo a resultar na condenação do

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

> *HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *II - O eg. Tribunal de Justiça, ao modificar a sentença absolutória para condenar o paciente, se fundamentou na prova coligida em Juízo, consistente no depoimento das vítimas e testemunhas, dentre elas policiais que realizaram a prisão em flagrante, os quais corroboraram os elementos constantes do inquérito policial, notadamente a confissão extrajudicial dos agentes, não havendo ofensa ao art. 155 do CPP.*
> *[...]*
> *IV - O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.*
> *V - Afastar a condenação, in casu, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.*
> *Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 471.082/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DAS PROVAS QUE ENSEJARAM A CONDENAÇÃO. TESTEMUNHASPOLICIAIS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em*

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

> *que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes - 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus.*
> *3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, DJe 15/2/2016). Súmula 568/STJ.*
> *[...]*
> *8. Habeas corpus não conhecido.* (HC n. 393.516/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017).

Desse modo, não constato nenhuma ilegalidade a ser sanada na condenação da agravante pelo delito de tráfico de drogas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA59439714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 26/08/2026 15:54:48
Código de Controle do Documento: 667e09e9-e6c9-4788-b6d8-3dc90baa032d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.079.070 / SC

Número Registro: 2026/0083653-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50022466220258240518 50022682320258240518

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VITORIA YASMIN SANSON (PRESO)
CORRÉU	: AUGUSTO PEREIRA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VITORIA YASMIN SANSON (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA59688644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: b03e1bfa-b193-4476-bd41-b7ad83058034

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:03
Código de Controle do Documento: b03e1bfa-b193-4476-bd41-b7ad83058034